

QUADRO COMPARATIVO

D.L. n.º 119/83 de 25 de Fevereiro	Novo Estatuto das IPSS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Das instituições particulares de solidariedade social em geral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 1.º Definição</p> <p>1- São instituições particulares de solidariedade social (IPSS) as constituídas, sem finalidade lucrativa, por iniciativa de particulares com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça entre os indivíduos, que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, com objetivos de apoio social à família, crianças e jovens, idosos e integração social e comunitária, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Apoio a crianças e jovens; b) Apoio à família; c) Apoio à integração social e comunitária; d) Proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; e) Promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação; f) Educação e formação profissional dos cidadãos; g) Resolução dos problemas habitacionais das populações. <p>2- Além dos enumerados no número anterior, as instituições podem prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos que com aqueles sejam compatíveis.</p> <p>3 - O regime estabelecido neste diploma não se aplica às mesmas instituições em tudo o que respeite exclusivamente aos fins referidos no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO I Das instituições particulares de solidariedade social em geral SECÇÃO I Disposições gerais Artigo 1.º [Definição]</p> <p>1. São instituições particulares de solidariedade social, adiante designadas apenas por instituições, as pessoas colectivas, sem finalidade lucrativa, constituídas exclusivamente por iniciativa de particulares, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos, desde que não sejam administradas pelo Estado ou por outro organismo público.</p> <p>2. A atuação das instituições pauta-se com respeito pelos princípios orientadores da economia social, definidos na Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, bem como pelo regime previsto no presente estatuto.</p> <p>3. O regime estabelecido no presente estatuto aplica-se subsidiariamente às instituições que se encontrem sujeitas a regulamentação especial.</p>

Comentado [NMAS1]:

VERSÃO FINAL – DIA 15-10-2014

Explicação das cores para melhor percepção do quadro comparativo:

■ . A azul-turquesa – as alterações introduzidas

■ . A verde – os artigos aditados

■ . A rosa choque –os artigos ou números revogados

DL 119/83	Novo Estatuto das IPSS
Aditamento	<p>É aditado o artigo 1º-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 1.º-A Fins e atividades principais</p> <p>Os objectivos referidos no artigo anterior concretizam-se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo; b) Apoio à família; c) Apoio às pessoas idosas; d) Apoio as pessoas com deficiência e incapacidade; e) Apoio à integração social e comunitária; f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho; g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa; h) Educação e formação profissional dos cidadãos; i) Resolução dos problemas habitacionais das populações; j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos.

D.L: 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="322 405 432 427">Aditamento</p>	<p data-bbox="775 405 1200 427">É aditado o artigo 1º-B, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="792 459 1182 507">Artigo 1º - B Fins secundários e atividades instrumentais</p> <p data-bbox="694 539 1281 612">1. As instituições podem também prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior.</p> <p data-bbox="694 644 1281 798">2. As instituições podem ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.</p> <p data-bbox="694 829 1281 932">3. O regime estabelecido no presente Estatuto não se aplica às instituições em tudo o que diga respeito exclusivamente aos fins secundários e às atividades instrumentais desenvolvidas por aquelas.</p> <p data-bbox="694 963 1281 1091">4. O disposto no número anterior não prejudica a competência dos serviços com funções de fiscalização ou de inspeção para a verificação da natureza secundária ou instrumental das atividades desenvolvidas e para a aplicação do regime contraordenacional adequado ao efeito.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 2.º (Formas e agrupamentos das instituições)</p> <p>1- As instituições revestem uma das formas a seguir indicadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Associações de solidariedade social; b) Associações de voluntários de ação social; c) Associações de socorros mútuos; d) Fundações de solidariedade social; e) Irmandades da misericórdia. <p>2 - Estas instituições podem agrupar-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Uniões; b) Federações; c) Confederações. 	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º [...]</p> <p>1. As instituições revestem uma das seguintes formas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Associações de solidariedade social; b) Revogada; c) Associações mutualistas ou de socorros mútuos; d) Fundações de solidariedade social; e) Irmandades da misericórdia. <p>2. Para além das formas referidas no número anterior podem as Instituições, nos termos da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004, assumir a forma de Institutos de Organizações ou Instituições da Igreja Católica, designadamente, Centros Sociais Paroquiais e Caritas Diocesanas e Paroquiais;</p> <p>3. A especificidade de cada uma das formas de organização é objeto de regulamentação própria do presente estatuto.</p> <p>4. - As instituições referidas no n.º 1 podem agrupar-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Uniões; b) Federações; c) Confederações.

D.L. 1119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 3º Autonomia das instituições)</p> <p>1 - No âmbito da legislação aplicável, as instituições escolhem livremente as suas áreas de atividade e prosseguem autonomamente a sua ação.</p> <p>2 - Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as instituições estabelecem livremente a sua organização interna.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 3.º [...]</p> <p>1. O princípio da autonomia assenta no respeito da identidade das instituições e na aceitação de que, salvaguardado o cumprimento da legislação aplicável, exercem as suas atividades por direito próprio e inspiradas no respectivo quadro axiológico.</p> <p>2. <i>[mesma redação]</i> - Com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, as instituições estabelecem livremente a sua organização interna.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º (Apoio do Estado e das autarquias)</p> <p>1 - O Estado aceita, apoia e valoriza o contributo das instituições na efetivação dos direitos sociais.</p> <p>2 - O contributo das instituições e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos, nos termos do disposto no artigo seguinte.</p> <p>3 - As instituições podem encarregar-se, mediante acordos da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado ou a autarquias locais.</p> <p>4 - O apoio do Estado e a respectiva tutela não podem constituir limitações ao direito de livre atuação das instituições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 4.º [...]</p> <p>1. O Estado aceita, apoia e valoriza o contributo das instituições na efetivação dos direitos sociais dos cidadãos individualmente considerados.</p> <p>2. (mesma redação) - O contributo das instituições e o apoio que às mesmas é prestado pelo Estado concretizam-se em formas de cooperação a estabelecer mediante acordos.</p> <p>3. As instituições podem encarregar-se, mediante acordos, da gestão de instalações e equipamentos pertencentes ao Estado e às autarquias locais.</p> <p>4. O apoio do Estado não pode constituir limitação ao direito de livre atuação das instituições.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p data-bbox="622 464 1055 491">É aditado o artigo 4º-A, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="734 520 1070 571">Artigo 4º - A Acordos de cooperação com o Estado</p> <p data-bbox="622 600 1182 675">As instituições ficam obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com o Estado.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p>É aditado o artigo 4º-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4º - B Cooperação entre Instituições</p> <p>1.As instituições podem estabelecer entre si formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade igualmente comum ou em regime de complementaridade.</p> <p>2.A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações de uniões, federações ou confederações.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 5º (Direito dos beneficiários)</p> <p>1 - Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos das próprias instituições, dos associados ou dos fundadores.</p> <p>2 - Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.</p> <p>3 - Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de ação que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º [...]</p> <p style="text-align: center;">Mesma redação</p> <p>1 - Os interesses e os direitos dos beneficiários preferem aos das próprias instituições, dos associados ou dos fundadores.</p> <p>2 - Os beneficiários devem ser respeitados na sua dignidade e na intimidade da vida privada e não podem sofrer discriminações fundadas em critérios ideológicos, políticos, confessionais ou raciais.</p> <p>3 - Não se consideram discriminações que desrespeitem o disposto no número anterior as restrições de âmbito de ação que correspondam a carências específicas de determinados grupos ou categorias de pessoas.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 6º (Respeito pela vontade dos fundadores)</p> <p>A vontade dos fundadores, testadores ou doadores será sempre respeitada e a sua interpretação orientar-se-á por forma a fazer coincidir os objectivos essenciais das instituições com as necessidades colectivas em geral e dos beneficiários em particular e ainda com a evolução destas necessidades e dos meios ou formas de as satisfazer.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6º Respeito pela vontade dos fundadores e adequação ao cumprimento da legislação em vigor</p> <p>1. A vontade dos fundadores, testadores ou doadores deve ser sempre respeitada no que diz respeito aos fins meios e encargos constantes no respetivo documento constitutivo.</p> <p>2. Os aspetos organizativos e funcionais das entidades devem adequar-se à legislação em vigor</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º (Registo)</p> <p>1 - Poderão os ministérios da tutela organizar um registo das instituições particulares de solidariedade social do respectivo âmbito.</p> <p>2 - Por portaria do ministro da tutela será regulamentada a organização e funcionamento do registo e, em especial:</p> <p>a) A definição dos objectivos e conteúdo do registo;</p> <p>b) A especificação dos atos sujeitos a registo;</p> <p>c) A determinação dos efeitos do registo, em especial dos relacionados com a validade ou eficácia dos atos a ele sujeitos;</p> <p>d) Os trâmites e formalidades do processo de registo;</p> <p>e) Os fundamentos de recusa ou cancelamento do registo;</p> <p>f) As condições de realização dos registos provisórios e officiosos;</p> <p>g) A definição dos serviços competentes para a efetivação do registo e das comunicações exigidas pelo n.º 2 do artigo 168.º do Código Civil.</p> <p>(Redação do Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro)</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º [...]</p> <p>[Corpo único] - O registo das instituições particulares de solidariedade social é obrigatório e deve ser efetuado nos termos regulamentados pelas respetivas portarias</p> <p>2. Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="257 464 427 512">Artigo 8.º (Utilidade pública)</p> <p data-bbox="85 544 602 671">As instituições registadas nos termos do artigo anterior adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa do registo e demais obrigações previstos no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.</p>	<p data-bbox="855 464 947 512">Artigo 8.º [...]</p> <p data-bbox="622 544 1180 619">As instituições registadas nos termos regulamentados pelas respetivas portarias adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Da criação, de organização interna e da extinção das instituições</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I Da criação das instituições e dos seus estatutos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º (Criação das instituições)</p> <p>As instituições, suas uniões, federações ou confederações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente diploma.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Da criação, da organização interna e da extinção das instituições</p> <p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO I Da criação das instituições e dos seus estatutos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 9.º [...]</p> <p style="text-align: center;"><i>Mesma redação</i></p> <p>As instituições, suas uniões, federações ou confederações constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente diploma.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 10.º (Elaboração dos estatutos)</p> <p>1 - As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.</p> <p>2 - Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:</p> <p>a) A denominação, que não pode confundir-se com denominação de instituições já existentes;</p> <p>b) A sede e âmbito de ação;</p> <p>c) Os fins e atividades da instituição;</p> <p>d) A denominação, a composição e a competência dos corpos gerentes;</p> <p>e) A forma de designar os respectivos membros;</p> <p>f) O regime financeiro.</p> <p>3 - As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos aqueles que consideram como fins principais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 10.º [...]</p> <p>1. [mesma redação] - As instituições regem-se por estatutos livremente elaborados, com respeito pelas disposições deste Estatuto e demais legislação aplicável.</p> <p>2. Dos estatutos das instituições deve constar obrigatoriamente:</p> <p>a) A denominação; que não pode confundir-se com denominação de instituições já existentes</p> <p>b) A forma jurídica adoptada;</p> <p>c) A sede e âmbito de ação;</p> <p>d) Os fins e atividades;</p> <p>e) A denominação dos órgãos, a sua composição e forma de designar os respectivos membros;</p> <p>f) As competências e regras de funcionamento dos órgãos;</p> <p>g) O regime financeiro.</p> <p>3. [anterior n.º 3] - As instituições que prossigam fins de diversa natureza deverão mencionar nos estatutos, aqueles que constituem os fins principais.</p> <p>4. Os Estatutos das Irmandades das Misericórdias designam-se por Compromisso, sendo a sua especificidade veiculada na secção própria.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="203 491 483 539">Artigo 11.º (Dispensa de escritura pública)</p> <p data-bbox="85 568 602 671">Os estatutos das instituições e respectivas alterações não carecem de revestir a forma de escritura pública desde que o respectivo registo seja efectuado nos termos da portaria referida no n.º 2 do artigo 7.º.</p> <p data-bbox="85 703 584 724">(Redação do Decreto-Lei n.º 402/85, de 11 de Outubro)</p>	<p data-bbox="853 491 954 539">Artigo 11.º [...]</p> <p data-bbox="622 568 1182 644">As alterações dos estatutos das instituições não carecem de revestir a forma de escritura pública, desde que estejam registadas nos termos das respetivas portarias.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II Dos corpos gerentes</p> <p style="text-align: center;">Corpos gerentes e suas funções</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º (Órgãos da instituição)</p> <p>1 - Em cada instituição haverá, pelo menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.</p> <p>2 - Nas instituições de forma associativa haverá sempre uma assembleia geral de associados.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II Dos órgãos das instituições</p> <p style="text-align: center;">Artigo 12.º [...]</p> <p style="text-align: center;">[Mesma redação]</p> <p>1 - Em cada instituição haverá, pelo menos, um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização, ambos constituídos por um número ímpar de titulares, dos quais um será o presidente.</p> <p>2 - Nas instituições de forma associativa haverá sempre uma assembleia geral de associados.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 13.º (Competências do órgão de administração)</p> <p>1 - Compete ao órgão de administração gerir a instituição e representá-la, incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a) Garantir a efetivação dos direitos dos beneficiários;</p> <p>b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;</p> <p>c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como a escrituração dos livros, nos termos da lei;</p> <p>d) Organizar o quadro do pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;</p> <p>e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;</p> <p>f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.</p> <p>2 - As funções referidas na alínea e) do número anterior poderão ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou dirigentes e poderão ser delegadas, nos termos dos mesmos estatutos, em determinado membro do órgão de administração.</p> <p>3 - Se os estatutos o permitirem, o órgão de administração poderá delegar em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários, alguns dos seus poderes, nos termos previstos nos estatutos ou aprovados pela assembleia geral, bem como revogar os respectivos mandatos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º [...]</p> <p>1. Compete ao órgão de administração gerir e representar a instituição, incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a) Garantir a efetivação dos direitos dos utentes;</p> <p>b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do órgão de fiscalização o relatório e contas do exercício, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte;</p> <p>c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados e promovendo a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;</p> <p>d) Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir o pessoal da instituição;</p> <p>e) Representar a instituição em juízo ou fora dele;</p> <p>f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da instituição.</p> <p>2. As funções de representação podem ser atribuídas pelos estatutos a outro órgão ou a algum dos seus titulares.</p> <p>3. O órgão de administração pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos, em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço da instituição, ou em mandatários.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º (Competências do órgão de fiscalização)</p> <p>Ao órgão de fiscalização compete vigiar pelo cumprimento da lei e dos estatutos, incumbindo-lhe, designadamente:</p> <p>a) Exercer a fiscalização sobre a escrituração e documentos da instituição, sempre que o julgue conveniente;</p> <p>b) Assistir ou fazer-se representar por um dos seus membros às reuniões do órgão executivo, sempre que o julgue conveniente;</p> <p>c) Dar parecer sobre o relatório, contas e orçamento e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 14.º [...]</p> <p>1- Compete ao órgão de fiscalização o controlo e fiscalização da instituição, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos e designadamente:</p> <p>a) Fiscalizar o órgão de administração da instituição, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;</p> <p>b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;</p> <p>c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos submetam à sua apreciação;</p> <p>d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.</p> <p>2 -Os membros do órgão de fiscalização podem assistir às reuniões do órgão de administração, quando para tal forem convocados pelo Presidente deste órgão.</p> <p>3 Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 65/2013, de 13 de maio, o órgão de fiscalização das instituições, pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da instituição o justifique.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Aditado o artigo 14º-A</p>	<p>É aditado o artigo 14º-B, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 14.º A Contas do exercício</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. As contas do exercício das instituições obedecem ao regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respectivos órgãos nos termos estatutários. 2. As contas do exercício são publicitadas obrigatoriamente no sítio institucional electrónico da instituição, até 31 de maio do ano seguinte a que dizem respeito. 3. As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade. 4 O órgão competente comunica às instituições os resultados da verificação da legalidade das contas. 5. Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, o órgão competente pode determinar ao órgão de administração que apresente um programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, a submeter à sua aprovação. 6. Caso o programa referido no número anterior não seja apresentado ou não seja aprovado, o órgão competente pode requerer judicialmente a destituição do órgão de administração, nos termos previstos nos artigos 35º e 35-A. 7. Para efeitos do disposto no presente artigo, os poderes do órgão competente são exercidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, com a faculdade de delegação, em órgãos de organismos públicos especializados para o efeito, quando a natureza técnica das matérias o justifique.

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 15.º (Composição dos corpos gerentes)</p> <p>1 - Os corpos gerentes serão, em princípio, constituídos por associados da própria instituição, pelos fundadores ou pessoas por eles designadas.</p> <p>2 - Aos membros dos corpos gerentes não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo na mesma instituição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 15.º Composição dos órgãos</p> <p>1. Os órgãos de administração e de fiscalização não podem ser constituídos maioritariamente por trabalhadores da instituição.</p> <p>2. Não podem exercer o cargo de presidente do órgão de fiscalização trabalhadores da instituição.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p>É aditado o artigo 15º-A, com a seguinte redação:</p> <p>Artigo 15.º-A Incompatibilidade</p> <p>Nenhum titular do órgão de administração pode ser simultaneamente titular de órgão de fiscalização e ou da mesa da assembleia geral.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º (Funcionamento dos órgãos em geral)</p> <p>1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.</p> <p>2 - As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.</p> <p>3- Serão sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 16º [...]</p> <p style="text-align: center;"><i>[mesma redação]</i></p> <p>1 - Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.</p> <p>2 - As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros serão feitas por escrutínio secreto, podendo os estatutos prever outros casos em que este modo de escrutínio seja obrigatório.</p> <p>3- Serão sempre lavradas atas das reuniões de qualquer órgão da instituição, que serão obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respectiva mesa.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º (Funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização)</p> <p>1 - Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.</p> <p>2 - Em caso de vacatura da maioria dos lugares de cada órgão, deverá proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de 1 mês, salvo se estas forem ocupadas por membros suplentes, sempre que os mesmos estejam previstos nos estatutos.</p> <p>3 - Em qualquer das circunstâncias indicadas no número anterior, o membro designado para preencher o cargo apenas completará o mandato.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 17.º. [...]</p> <p>1. - Os órgãos de administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares dos órgãos.</p> <p>2. Os órgãos de administração e de fiscalização só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.</p> <p>3. Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês, nos termos regulados nos estatutos.</p> <p>4. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.</p> <p>5. É nulo o voto de um membro sobre assunto que diretamente lhe diga respeito e no qual seja interessado, bem como seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às do cônjuge, respetivos ascendentes e descendentes, bem como qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2º grau da linha colateral.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º (Condições de exercício dos cargos)</p> <p>1 - O exercício de qualquer cargo nos corpos gerentes das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.</p> <p>2 - Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais membros dos corpos gerentes, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos o permitam.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º [...]</p> <p>1. [mesma redação] - O exercício de qualquer cargo nos órgãos das instituições é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.</p> <p>2. Quando o volume do movimento financeiro ou a complexidade da administração das instituições exijam a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos de administração, podem estes ser remunerados, desde que os estatutos assim o permitam, não podendo no entanto, esta remuneração exceder 4 (vezes) vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS).</p> <p>3. Não há lugar à remuneração dos titulares dos órgãos de administração, sempre que se verifique, por via de auditoria determinada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social, que a Instituição apresenta cumulativamente dois dos seguintes rácios:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) solvabilidade inferior a 50%; b) endividamento global superior a 150%; c) autonomia financeira inferior a 25%; d) rendibilidade líquida da atividade negativa, nos três últimos anos económicos.

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 19.º (Forma de a instituição se obrigar)</p> <p>Caso os estatutos sejam omissos, a instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros da direção ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um membro da direção.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 19.º [...]</p> <p style="text-align: center;"><i>[mesma redação]</i></p> <p>Caso os estatutos sejam omissos, a instituição fica obrigada com as assinaturas conjuntas de quaisquer 3 membros da direção ou com as assinaturas conjuntas do presidente e do tesoureiro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que bastará a assinatura de um membro da direção.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 20.º (Responsabilidade dos corpos gerentes)</p> <p>1 - Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.</p> <p>2 - Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade se:</p> <p>a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;</p> <p>b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respectiva.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º Responsabilidade dos titulares dos órgãos</p> <p>1. - As responsabilidades dos titulares dos órgãos das instituições ao abrigo do presente estatuto são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil, sem prejuízo das definidas nos respectivos estatutos das instituições.</p> <p>2. (<i>mesma redação</i>) - Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos ficam exonerados de responsabilidade se:</p> <p>a) Não tiverem tomado parte na respectiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;</p> <p>b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem consignar na ata respectiva.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º (Incapacidades e impedimentos)</p> <p>1 - Não podem ser reeleitos ou novamente designados os membros de corpos gerentes que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.</p> <p>2 - Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para corpos gerentes da mesma ou outra instituição particular de solidariedade social.</p> <p>3 - Os membros dos corpos gerentes não poderão votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.</p> <p>4 - Os membros dos corpos gerentes não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Elegibilidade</p> <p>1 - São elegíveis para os órgãos sociais das instituições os associados que, cumulativamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos; b) Sejam maiores; c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem maior prazo. <p>2 - A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.</p> <p>3. revogado</p> <p>4. revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p data-bbox="824 491 981 544">Artigo 21.-A Não elegibilidade</p> <p data-bbox="622 571 1182 810">1- Os titulares dos órgãos não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, ocorrido em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.</p> <p data-bbox="622 837 1182 917">2 - Esta incapacidade verifica-se quanto à reeleição ou nova designação para os órgãos da mesma instituição ou de outra instituição particular de solidariedade social.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p>É aditado o artigo 21º-B, com a seguinte redação:</p> <p>Artigo 21-B.º Impedimentos</p> <p>1. Os titulares dos órgãos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados o respectivo cônjuge ou pessoa com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes, bem como ou qualquer parente ou afim em linha reta ou no 2º grau da linha colateral.</p> <p>2. Os titulares dos órgãos de administração não podem contratar direta ou indiretamente com a instituição, salvo se do contrato resultar manifesto benefício para a instituição.</p> <p>3. Os titulares dos órgãos não podem exercer atividade conflituante com a atividade da associação onde estão inseridos, nem integrar corpos sociais de entidades conflituantes com os da associação, ou de participadas desta.</p> <p>4. Para efeitos do número anterior, considera-se que existe uma situação conflituante:</p> <p>i) Se tiver interesse num determinado resultado ilegítimo, num serviço ou numa transação efetuada;</p> <p>ii) Se obtiver uma vantagem financeira ou benefício de outra natureza que o favoreça.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p>É aditado o artigo 21º-C, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21º-C. Mandato dos titulares dos órgãos</p> <p>1. A duração dos mandatos dos órgãos é de quatro anos.</p> <p>2. Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.</p> <p>3. O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no n.º 5.</p> <p>4. A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral, e deve ter lugar até ao 30.º dia posterior ao da eleição.</p> <p>5. Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao 30.º dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.</p> <p>6 - O presidente da instituição ou cargo equiparado só pode ser eleito para três mandatos consecutivos</p> <p>7.-A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p>É aditado o artigo 21º-D, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">Artigo 21º-D. Deliberações nulas</p> <p>1. São nulas as deliberações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados, ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação; b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas; c) Que não estejam integralmente e totalmente reproduzidas na respetiva ata. <p>2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera –se convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes do aviso.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO III Da gestão</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º (Decisões tomadas fora da competência)</p> <p>As decisões tomadas por qualquer dos corpos gerentes fora da respectiva competência são anuláveis.</p>	<p style="text-align: center;">Revogada a epígrafe SUBSECÇÃO III Da gestão</p> <p style="text-align: center;">Artigo 22.º Deliberações anuláveis</p> <p>As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja em virtude de irregularidades havidas na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas, nos termos do artigo anterior.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º (Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis)</p> <p>1 - A empreitada de obras de construção ou grande reparação, bem como a alienação e o arrendamento de imóveis pertencentes às instituições, deverá ser feita em concurso ou hasta pública, conforme for mais conveniente.</p> <p>2 - Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em ata.</p> <p>3 - Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.</p> <p>4 - Exceptuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 23.º (Realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis)</p> <p>1 - A empreitada de obras de construção ou grande reparação pertencentes às instituições devem observar o estabelecido no Código dos Contratos Públicos, à exceção das obras realizadas por administração direta até ao montante máximo de 25 mil euros.</p> <p>2. O disposto do número anterior não se aplica às instituições que não recebam apoios financeiros públicos.</p> <p>3 - Podem ser efectuadas vendas ou arrendamentos por negociação direta, quando seja previsível que daí decorram vantagens para a instituição ou por motivo de urgência, fundamentado em ata.</p> <p>4 - Em qualquer caso, os preços e rendas aceites não podem ser inferiores aos que vigorarem no mercado normal de imóveis e arrendamentos, de harmonia com os valores estabelecidos em peritagem oficial.</p> <p>5 - Exceptuam-se do preceituado nos números anteriores os arrendamentos para habitação, que seguem o regime geral sobre arrendamentos.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="241 437 443 485">Artigo 24.º (Depósito de capitais)</p> <p data-bbox="85 517 602 644">Os capitais das instituições são depositados, à ordem ou a prazo, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em qualquer caixa económica anexa a uma instituição particular de solidariedade social ou em qualquer instituição de crédito.</p>	<p data-bbox="896 488 985 512">Revogada</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 25.º (Aceitação de heranças, legados e doações)</p> <p>1 - As instituições só podem aceitar heranças a benefício de inventário.</p> <p>2 - As instituições não são obrigadas a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.</p> <p>3 - Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação serão reduzidos até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 25.º [...]</p> <p style="text-align: center;">[Mesma redação]</p> <p>1 - As instituições só podem aceitar heranças a benefício de inventário.</p> <p>2 - As instituições não são obrigadas a cumprir encargos que excedam as forças de heranças, legados ou doações por elas aceites, quer por absorverem o seu valor, quer por envolverem prestações periódicas superiores ao rendimento dos bens recebidos.</p> <p>3 - Os encargos que excedem as forças da herança, legado ou doação serão reduzidos até ao limite dos respetivos rendimentos ou até à terça parte do capital.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO IV Da modificação e da extinção</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º (Formas de modificação e de extinção)</p> <p>1 - As instituições modificam-se por fusão e por cisão, dando, em qualquer dos casos, lugar a novas instituições.</p> <p>2 - As instituições extinguem-se pelo processo e com as consequências próprias do regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.</p> <p>3 - Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.</p>	<p style="text-align: center;">Nova Epígrafe SUBSECÇÃO IV Da fusão, cisão e extinção das instituições</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º Regime aplicável</p> <p>1. A fusão, cisão e extinção das instituições obedecem ao regime legal aplicável à forma que revistam em cada caso.</p> <p>2. Revogado</p> <p>3 – (mesma redação) - Pode ainda uma instituição extinguir-se quando delibere integrar-se noutra.</p>

Estatuto IPSS	Proposta de anteprojeto
<p style="text-align: center;">Artigo 27.º (Destino dos bens das instituições extintas)</p> <p>1 - Os bens das instituições extintas reverterem para instituições ou para serviços oficiais com finalidades quando possível idênticas, nos termos das disposições estatutárias ou, na sua falta, mediante deliberação dos corpos sociais competentes.</p> <p>2 - Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos corpos gerentes, os bens serão atribuídos a outras instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, preferindo as que prossigam ações do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, aos serviços oficiais que prossigam essas ações.</p> <p>3 - Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo ou afectados a determinados fins será dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando quanto possível a intenção do encargo ou da afectação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 27.º [...]</p> <p>1. Os bens das instituições extintas reverterem para outras instituições particulares de solidariedade social ou para entidades de direito público que prossigam idênticas finalidades, nos termos das disposições estatutárias, ou, na sua falta, mediante deliberação dos órgãos competentes.</p> <p>2. Não havendo disposição estatutária aplicável, nem deliberação dos órgãos competentes, os bens são atribuídos, por decisão do membro do Governo responsável pela área da segurança social, a instituições particulares de solidariedade social com sede ou estabelecimento no concelho de localização dos bens, ou em concelhos limítrofes, preferindo as que prossigam ações do tipo das exercidas pelas instituições extintas, ou, na sua falta, para entidades de direito público que prossigam essas ações.</p> <p>3. <i>(mesma redação)</i> - Aos bens deixados ou doados com qualquer encargo, ou afectados a determinados fins, será dado destino de acordo com os números anteriores, respeitando, quanto possível, a intenção do encargo ou da afectação.</p> <p>4. No caso de a instituição extinta ser católica, na atribuição dos bens dar-se-á preferência a outra instituição católica.</p> <p>5- O disposto no número anterior não se aplica aos bens afetos a fim especificamente religioso, cuja atribuição será feita nos termos da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 28.º (Destino dos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais)</p> <p>O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 28.º [...]</p> <p style="text-align: center;"><i>[mesma redação]</i></p> <p>O disposto no artigo anterior não se aplica aos bens integralmente adquiridos com subsídios de entidades oficiais, os quais revertem para essas entidades, salvo se tiver sido previsto outro destino em acordo de cooperação.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 29.º (Bens de instituições extintas que interessem ao cumprimento de acordos de cooperação)</p> <p>A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessem diretamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 29.º [...]</p> <p style="text-align: center;"><i>Mesma redação</i></p> <p>A atribuição a outra instituição dos bens das instituições extintas que interessem diretamente ao cumprimento de acordos de cooperação carece de concordância das entidades intervenientes no acordo.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 30.º (Sucessão das instituições)</p> <p>1 - As instituições e serviços oficiais para as quais reverte o património das instituições extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.</p> <p>2 - Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de integração, fusão ou cisão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 30.º (...)</p> <p>1. As instituições e as entidades de direito público para as quais reverte o património das instituições extintas sucedem-lhes nos direitos e obrigações, nomeadamente no que respeita aos beneficiários, mas só respondem pelo pagamento das dívidas até ao valor dos bens que lhes tenham sido atribuídos.</p> <p>2. (mesma redação) - Nenhuma instituição é obrigada a receber, sem a sua concordância, bens provenientes de outra que tenha sido extinta.</p> <p>3. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente às instituições para as quais reverte o património de outras instituições por efeito de fusão ou cisão,</p> <p>4. No caso de cisão, as garantias dos credores não devem ser reduzidas, sendo o processo de cisão antecedido de parecer do membro do Governo responsável pela área da segurança social, à qual compete verificar a existência de credores.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º (Efeitos da extinção)</p> <p>1 - No caso de extinção, será eleita pela assembleia geral, ou designadamente pela entidade que decretou a extinção, uma comissão liquidatária.</p> <p>2 - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e necessários quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.</p> <p>3 - Pelas obrigações que os administradores contraírem a instituição só responde perante terceiros se estes estavam de boa-fé e à extinção não tiver sido dada a devida publicidade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º [...]</p> <p>1. No caso de extinção, é designada uma comissão liquidatária, pela assembleia geral ou pela entidade que decretou a extinção.</p> <p>2. <i>(mesma redação)</i> - Os poderes da comissão liquidatária ficam limitados à prática dos atos meramente conservatórios e dos necessários, quer à liquidação do património social, quer à ultimateção dos negócios pendentes.</p> <p>3. Pelos atos restantes e pelos danos que deles advenham à instituição respondem solidariamente os titulares dos órgãos que os praticaram.</p> <p>4. Pelas obrigações que os titulares dos órgãos contraírem, a instituição só responde perante terceiros se estes estiverem de boa-fé e à extinção da instituição não tiver sido dada a devida publicidade.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="293 437 394 485">SECÇÃO III Da tutela</p> <p data-bbox="215 517 472 564">Artigo 32.º (Atos sujeitos a autorização)</p> <p data-bbox="109 596 577 620">(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 89/85, de 1 de Abril)</p>	<p data-bbox="725 437 1077 485">SECÇÃO III Dos poderes de fiscalização e inspeção</p> <p data-bbox="775 517 1028 564">Artigo 32.º (Atos sujeitos a autorização)</p> <p data-bbox="674 624 1133 647">Revogado pelo Decreto-Lei n.º 89/85 de 01 de abril</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º (Atos sujeitos a visto)</p> <p>1 - Os orçamentos e as contas das instituições são aprovados pelos corpos gerentes nos termos estatutários, mas carecem de visto dos serviços competentes.</p> <p>2 - Podem ser dispensados de visto os orçamentos e contas das instituições de valor inferior ao que vier a ser fixado por portaria, sem prejuízo da verificação de instrumentos de receita e de despesa por meio de inspeção.</p> <p>3 - As contas das instituições não estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.</p>	<p>artigo 33.º (atos sujeitos a visto) Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º (Fiscalização)</p> <p>Os serviços competentes poderão ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções às instituições e seus estabelecimentos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Fiscalização</p> <p>1 - O Estado, através dos seus órgãos e serviços competentes, nos termos da lei geral, exerce os poderes de inspeção, auditoria e fiscalização sobre as instituições incluídas no âmbito de aplicação do presente Estatuto, podendo para o efeito ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspeções.</p> <p>2 - Os poderes de fiscalização são exercidos pelos serviços competentes do Ministério responsável pela área da segurança social, nos exatos termos definidos nos respetivos estatutos, por forma a garantir o efetivo cumprimento dos seus objetivos no respeito pela lei.</p> <p>3 - Para além da notificação em sede de audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, os serviços competentes devem comunicar ao órgão de administração da instituição os resultados das ações de fiscalização desenvolvidas, incluindo as recomendações adequadas à supressão das irregularidades e deficiências verificadas.</p> <p>4 - Os mecanismos adequados à articulação entre o Ministério responsável pela área da Segurança Social e os outros Ministérios são definidos através de portaria dos respetivos membros do Governo, com competência para o efeito.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º (Destituição dos corpos gerentes)</p> <p>1 - Quando se verifique a prática reiterada pelos corpos gerentes de atos de gestão prejudiciais aos interesses das instituições, os órgãos de tutela poderão pedir judicialmente a destituição dos corpos gerentes.</p> <p>2 - No caso previsto no número anterior, observar-se-á o seguinte:</p> <p>a) O ministério público especificará os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os corpos gerentes arguidos serão citados para contestar;</p> <p>b) O juiz decidirá a final, devendo nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo ministério público, com a competência dos corpos gerentes estatutários e cujo mandato terá a duração de 1 ano, prorrogável até 3 anos.</p> <p>3 - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária.</p> <p>4 - A comissão provisória de gestão deverá convocar a assembleia geral, antes do termo das suas funções, para eleger os novos corpos gerentes nos termos estatutários.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º Destituição do órgão de administração</p> <p>1. Quando se verifique a prática reiterada de atos ou a omissão sistemática do cumprimento de deveres legais ou estatutários pelo órgão de administração, que sejam prejudiciais aos interesses da instituição ou dos seus beneficiários, podem ser judicialmente destituídos os titulares dos órgãos de administração.</p> <p>2. O membro do governo responsável pela área da segurança social pode pedir judicialmente a destituição do órgão de administração nas seguintes situações:</p> <p>a) Por inadequação ao restabelecimento da legalidade ou do equilíbrio financeiro da instituição;</p> <p>b) Por incumprimento dos objetivos programados, por motivos imputáveis ao órgão de administração;</p> <p>c) Por se verificarem graves irregularidades no funcionamento da associação ou dificuldades financeiras que obstem à efetivação dos direitos dos associados e utentes;</p> <p>d) Pela não apresentação das contas do exercício, durante dois anos consecutivos e segundo os procedimentos definidos pelo artigo 14º-A;</p> <p>e) Pela não apresentação e/ou não aprovação do programa adequado ao restabelecimento da legalidade e do equilíbrio financeiro, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14º-A;</p> <p>f) Por se verificar a prática de atos gravemente lesivos dos direitos dos associados e utentes e da imagem da instituição.</p> <p>3. As associações, uniões, federações ou confederações de instituições têm legitimidade para requerer ao ministério responsável pela área da segurança social que promova o pedido judicial de destituição do conselho de administração, se tiverem conhecimento de factos imputáveis a instituições suscetíveis de integrar o disposto na alínea <i>f)</i> do número anterior.</p> <p>4. (Anterior n.º 3) - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p>Aditado o artigo 35º-A</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 35.º A Procedimento judicial em caso de destituição dos órgãos de administração</p> <p>1 - Nos casos previstos no artigo anterior, observa-se o seguinte:</p> <p>a) O Ministério Público especifica os factos que justificam o pedido, oferecendo logo a prova, e os membros do órgão de administração constituídos arguidos são citados para contestar;</p> <p>b) O juiz decide a final e, em caso de deferimento, deve nomear uma comissão provisória de gestão, proposta pelo Ministério Público.</p> <p>2 - São aplicáveis a este procedimento as normas que regulam os processos de jurisdição voluntária, em especial o processo de suspensão e destituição de órgãos sociais, previsto no artigo 1055º do CPC.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="241 435 448 459">Aditado o artigo 35º-B</p>	<p data-bbox="763 435 1039 483">Artigo 35.ºB Comissão provisória de gestão</p> <p data-bbox="622 515 1182 592">1 - A comissão provisória de gestão a que se refere o artigo anterior é constituída de preferência por associados e tem a competência do órgão de administração.</p> <p data-bbox="622 624 1182 700">2. Nas situações de instituições que não possuem associados, a comissão provisória de gestão é composta por um administrador judicial.</p> <p data-bbox="622 732 1182 780">3. O mandato da comissão provisória de gestão tem a duração de um ano, prorrogável até três anos.</p> <p data-bbox="622 812 1182 888">4. Durante esse período ficam suspensos quer o funcionamento, quer as competências do órgão de fiscalização e da assembleia geral, se as houver.</p> <p data-bbox="622 920 1182 1019">5. Antes do termo das suas funções, a comissão deve providenciar no sentido da designação dos titulares dos órgãos sociais da instituição, incluindo os novos membros do órgão de administração, nos termos estatutários.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 36.º (Providência cautelar)</p> <p>1 - Verificando-se a necessidade urgente de salvaguardar interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, poderá o ministério público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo anterior, a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de um administrador judicial.</p> <p>2 - A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre providências cautelares, com exceção do preceituado no artigo 401.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 36.º Procedimento cautelar</p> <p>1. Quando se verifique a necessidade urgente de salvaguardar interesses dos beneficiários, da instituição ou do Estado, pode o Ministério Público requerer, com dependência do procedimento referido no artigo 35º-A, a suspensão do órgão de administração e a nomeação de um administrador judicial.</p> <p>2. - A este procedimento são aplicáveis as disposições da lei processual civil sobre procedimentos cautelares comuns, com exceção das respeitantes à substituição por caução.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º (Encerramento de estabelecimentos)</p> <p>Quando em inquérito ou sindicância se comprove que o funcionamento dos estabelecimentos ou serviços das instituições decorre de modo ilegal ou gravemente perigoso para a saúde física ou moral dos beneficiários, pode ser determinado o seu encerramento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Encerramento administrativo dos estabelecimentos</p> <p>1. As entidades competentes para a fiscalização e inspeção das instituições podem determinar o encerramento de estabelecimentos ou serviços das instituições, quando se comprove que o seu funcionamento decorre de modo ilegal ou quando apresentam graves condições de insalubridade, inadequação das instalações, ou deficientes condições de segurança, higiene e conforto dos beneficiários.</p> <p>2. Para a efetivação do encerramento nos termos do número anterior, podem as entidades no mesmo referidas solicitar a intervenção das autoridades administrativas e policiais competentes.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º (Requisição de bens)</p> <p>1 - Pode o ministro da tutela requisitar os bens afectados às atividades das instituições para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extinguam ou suspendam o exercício de atividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.</p> <p>2 - A requisição cessará:</p> <p>a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das ações a que estavam afectos;</p> <p>b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efetiva realização das mesmas atividades;</p> <p>c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º [...]</p> <p>1 – Para garantir a continuidade das respostas sociais, pode o membro do governo responsável pela área da segurança social requisitar, sem prejuízo dos direitos de terceiro sobre tais bens, os bens afetos às atividades das instituições para serem utilizados com o mesmo fim e na mesma área por outras instituições ou por serviços oficiais, quando as instituições se extinguam ou suspendam o exercício de atividades e se verifique que os beneficiários são por esse motivo gravemente prejudicados.</p> <p>2 – [mesma redação] - A requisição cessará:</p> <p>a) Quando os bens deixarem de ser necessários ao exercício das ações a que estavam afetos;</p> <p>b) Logo que as instituições voltem a assegurar a efetiva realização das mesmas atividades;</p> <p>c) Quando houver lugar a atribuição definitiva de bens.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p data-bbox="779 517 1025 568">Artigo 38.º - A Delegação de competências</p> <p data-bbox="622 596 1182 702">O membro do governo responsável pela área da segurança social pode atribuir a organismos públicos especializados o desempenho de parte das suas funções, quando a natureza técnica das matérias o justifique.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="230 491 456 539">Artigo 39.º (Acordos de cooperação)</p> <p data-bbox="85 571 602 671">Sem prejuízo do disposto nesta secção, ficam ainda as instituições obrigadas ao cumprimento das cláusulas dos acordos de cooperação que vierem a celebrar com o Estado.</p>	<p data-bbox="792 491 1014 539">Revogado artigo 39º (acordos de cooperação)</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Das atividades de solidariedade social das organizações religiosas</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Das organizações religiosas em geral</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º (Organizações e instituições religiosas)</p> <p>As organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos, se proponham atividades enquadráveis no artigo 1.º ficam sujeitas, quanto ao exercício daquelas atividades, ao regime estabelecido no presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO II Das atividades de solidariedade social das organizações religiosas</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Das organizações religiosas em geral</p> <p style="text-align: center;">Artigo 40.º [...]</p> <p style="text-align: center;">Mesma redação</p> <p>As organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos, se proponham exercer atividades enquadráveis no artigo 1.º ficam sujeitas, quanto ao exercício destas atividades, ao regime estabelecido no presente Estatuto.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º (Organizações e instituições religiosas)</p> <p>As organizações e instituições religiosas que, para além dos fins religiosos, se proponham atividades enquadráveis no artigo 1.º ficam sujeitas, quanto ao exercício daquelas atividades, ao regime estabelecido no presente Estatuto.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41º Institutos de organizações religiosas</p> <p>Os institutos de solidariedade social de organizações religiosas são pessoas colectivas instituídas e mantidas por organizações ou instituições religiosas que cumpram os objectivos previstos no artigo 1º, bem como os demais requisitos estabelecidos no presente Estatuto.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º (Funções de fiscalização)</p> <p>Na falta de órgão de fiscalização, as respectivas funções poderão ser atribuídas à entidade fundadora.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Estatutos</p> <p>1. Os estatutos dos institutos abrangidos pela presente secção devem consignar a sua ligação específica à organização religiosa fundadora e conformar-se com as disposições aplicáveis do presente estatuto.</p> <p>2. As funções do órgão de fiscalização podem ser atribuídas pelos estatutos à entidade fundadora.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º (Destino dos bens)</p> <p>No ato de constituição ou nos estatutos poderá estabelecer-se que em caso de extinção revertam para a entidade fundadora os bens que esta tiver afectado à instituição ou que lhe tenham sido doados com essa condição.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º (Destino dos bens)</p> <p style="text-align: center;"><i>[Mesma redação]</i></p> <p>No ato de constituição ou nos estatutos poderá estabelecer-se que em caso de extinção revertam para a entidade fundadora os bens que esta tiver afectado à instituição ou que lhe tenham sido doados com essa condição.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Disposições especiais para as instituições da igreja católica</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44.º (Regime concordatário)</p> <p>A aplicação das disposições do presente Estatuto às instituições da igreja católica é feita com respeito pelas disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 7 de Maio de 1940.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Disposições especiais para as instituições da igreja católica</p> <p style="text-align: center;">Artigo 44º [...]</p> <p>A aplicação das disposições do presente Estatuto às instituições da igreja católica é feita com respeito pelas disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 45.º (Reconhecimento das instituições canonicamente erectas)</p> <p>A personalidade jurídica das instituições canonicamente erectas resulta da simples participação escrita da ereção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 45º [...]</p> <p style="text-align: center;">[Mesma redação]</p> <p>A personalidade jurídica das instituições canonicamente erectas resulta da simples participação escrita da ereção canónica feita pelo bispo da diocese onde tiverem a sua sede, ou por seu legítimo representante, aos serviços competentes para a tutela das mesmas instituições.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º (Estatutos)</p> <p>1 - Os estatutos das instituições referidas no artigo anterior e respectivas alterações não carecem de escritura pública, mas devem ser aprovados e autenticados pela autoridade eclesiástica competente.</p> <p>2 - Os estatutos e respectivas alterações das instituições, uniões e federações de âmbito nacional abrangidas pelo artigo anterior serão aprovados e autenticados pela Conferência Episcopal.</p> <p>3 - Os estatutos deverão consignar a natureza da instituição e a sua ligação específica à igreja católica e conformar-se com as disposições aplicáveis deste diploma.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 46.º [...]</p> <p>1. - Revogado</p> <p>2. - Revogado</p> <p>3. - Mesma redação - Os estatutos deverão consignar a natureza da instituição e a sua ligação específica à igreja católica e conformar-se com as disposições aplicáveis deste diploma.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="232 437 454 485">Artigo 47.º (Modificação e extinção)</p> <p data-bbox="85 517 602 592">Nos casos de modificação ou de extinção das instituições canonicamente erectas, proceder-se-á do mesmo modo que para a sua constituição e com os mesmos efeitos.</p>	<p data-bbox="790 437 1012 485">Artigo 47.º (Modificação e extinção)</p> <p data-bbox="857 517 947 539">Revogada</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º (Tutela da autoridade eclesiástica)</p> <p>Sem prejuízo da tutela do Estado, nos termos do presente diploma, compete ao ordinário diocesano, ou à Conferência Episcopal, respectivamente, a orientação das instituições do âmbito da sua diocese, ou de âmbito nacional, bem como a aprovação dos seus corpos gerentes e dos relatórios e contas anuais.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 48.º (Poderes da autoridade eclesiástica)</p> <p>Os poderes da Autoridade Eclesiástica são os que resultam das disposições da Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Portuguesa em 18 de maio de 2004., nos precisos termos constantes no artigo 44.º.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
-------------	--------------------

Artigo 49.º
(Forma das instituições)

As instituições da igreja católica poderão revestir qualquer das formas enunciadas no artigo 2.º.

Artigo 49.º
[...]

Revogado

RASCUMHU

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="152 437 539 485">Artigo 50.º (Destino dos bens das instituições extintas)</p> <p data-bbox="85 517 602 619">1 - Os bens das instituições extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, mas na sua atribuição dar-se-á preferência a outra instituição da igreja católica.</p> <p data-bbox="85 651 602 724">2 - O disposto no número anterior não se aplica aos bens afectos a fim especificamente religioso, cuja atribuição será feita nos termos da lei canónica aplicável.</p>	<p data-bbox="853 437 949 485">Artigo 50.º [...]</p> <p data-bbox="853 517 949 539">Revogada</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="141 437 546 488">Artigo 51.º (Institutos de organizações da igreja católica)</p> <p data-bbox="85 517 602 671">As disposições da secção anterior referentes aos institutos de organizações ou instituições religiosas são aplicáveis aos institutos de organizações ou instituições da igreja católica, designadamente aos centros sociais paroquiais e às Cáritas diocesanas e paroquiais, sem prejuízo do disposto na presente secção.</p>	<p data-bbox="698 437 1104 488">Artigo 51.º (Institutos de organizações da igreja católica)</p> <p data-bbox="855 539 947 564">Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO III Das instituições particulares de solidariedade social em especial</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Das associações de solidariedade social</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º (Fins e constituição)</p> <p>1 - As associações de solidariedade social são associações constituídas com qualquer dos objectivos previstos no artigo 1.º deste diploma.</p> <p>2 - As associações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica no ato de constituição.</p> <p>3 - O ato de constituição deve constar de escritura pública e especificará:</p> <p>a) As quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social;</p> <p>b) A denominação, fim e sede da pessoa colectiva;</p> <p>c) A forma do seu funcionamento;</p> <p>d) A duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado.</p>	<p style="text-align: center;">CAPITULO III Das instituições particulares de solidariedade social em especial</p> <p style="text-align: center;">SECÇÃO I Das associações de solidariedade social</p> <p style="text-align: center;">Artigo 52.º Natureza e fins</p> <p>1. As associações de solidariedade social são pessoas coletivas de tipo associativo constituídas com os objectivos previstos no artigo 1.º e que reúnem os demais requisitos estabelecidos no presente Estatuto para a qualificação como instituições particulares de solidariedade social.</p> <p>2. Os objectivos das associações de solidariedade social concretizam-se mediante a concessão de bens e a realização de iniciativas enquadráveis no âmbito material de aplicação do artigo 1º A.</p> <p>3. Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º (Número mínimo de associados)</p> <p>Não poderá ser considerada associação de solidariedade social uma associação cujo número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respectivos órgãos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Constituição</p> <p>1. As associações de solidariedade social adquirem personalidade jurídica no ato de constituição.</p> <p>2. O ato de constituição deve constar de escritura pública ou ato equivalente</p> <p>3. Para além do disposto no artigo 10º, o ato de constituição deve especificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) As quotas, donativos ou serviços com que os associados concorrem para o património social; b) A denominação, fim e sede da pessoa colectiva; c) A forma do seu funcionamento; d) A duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado. <p>3. <i>[anterior corpo do artigo]</i> - Não poderá ser considerada associação de solidariedade social uma associação cujo número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respetivos órgãos.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="293 547 394 595">Artigo 54.º (Estatutos)</p> <p data-bbox="85 627 602 727">Deverão constar dos estatutos das associações as condições de admissão e saída dos associados, os seus direitos e obrigações e as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações.</p>	<p data-bbox="853 547 954 595">Artigo 54.º [...]</p> <p data-bbox="622 627 1182 727">Dos estatutos das associações devem constar, para além das matérias referidas no artigo 10.º e 53º, as condições de admissão e saída dos associados, os seus direitos e obrigações e as sanções pelo não cumprimento dessas obrigações.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 55.º (Associados. Direitos e deveres)</p> <p>1 - Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.</p> <p>2 - Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão.</p> <p>3 - O associado que por qualquer forma deixar de pertencer à associação não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.</p> <p>4 - Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.</p> <p>5 - Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios pelo facto de estes serem também seus trabalhadores ou beneficiários, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 55º Direitos e deveres dos associados</p> <p>1. [mesma redação] - Considera-se dever fundamental dos associados contribuir para a realização dos fins institucionais por meio de quotas, donativos ou serviços.</p> <p>2. [mesma redação] - Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível quer por ato entre vivos, quer por sucessão.</p> <p>3. [mesma redação] - O associado que, por qualquer forma, deixar de pertencer à associação, não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da associação.</p> <p>4. -[mesma redação]- Os associados não podem ser limitados nos seus direitos por critérios que contrariem o disposto no n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.</p> <p>5 - [mesma redação] - Os estatutos não podem reduzir os direitos dos sócios pelo facto de estes serem também seus trabalhadores ou beneficiários, salvo no que respeita ao voto nas deliberações respeitantes a retribuições de trabalho, regalias sociais ou quaisquer benefícios que lhes respeitem.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 56.º (Votações)</p> <p>1 - Os associados não poderão votar, por si ou como representantes de outrem, nas matérias que diretamente lhes digam respeito ou nas quais sejam interessados os respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados.</p> <p>2 - Os associados podem fazer-se representar por outros sócios nas reuniões de assembleia geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não poderá representar mais de 1 associado.</p> <p>3 - Salvo se os estatutos dispuserem de outra forma, é admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e a assinatura do associado se encontrar reconhecida notarialmente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 56.º [...]</p> <p>1. [novo número] - O direito de voto efetiva-se mediante a atribuição de um voto a cada associado.</p> <p>2. [novo número] - Gozam de capacidade eleitoral ativa, os associados com, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem prazo superior</p> <p>3. [mesma redação anterior n.º 2] - Os associados podem fazer-se representar por outros associados nas reuniões da assembleia geral, nas condições e pela forma que forem estabelecidas nos estatutos, mas cada sócio não poderá representar mais de um associado.</p> <p>4. Os estatutos podem admitir o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação ao ponto ou pontos da ordem de trabalhos e devendo ainda definir a forma de reconhecimento da assinatura do associado.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="264 437 425 485">Artigo 57.º (Corpos gerentes)</p> <p data-bbox="85 517 602 592">1 - O mandato dos corpos gerentes das associações de solidariedade social não pode ter duração superior a 3 anos.</p> <p data-bbox="85 624 602 699">2 - Quando as eleições não sejam realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos novos corpos gerentes.</p> <p data-bbox="85 730 602 831">3 - O mandato inicia-se com a tomada de posse perante o presidente da mesa da assembleia geral cessante ou seu substituto, que deverá ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições.</p> <p data-bbox="85 863 602 991">4 - Não é permitida a eleição de quaisquer membros por mais de 2 mandatos consecutivos para qualquer órgão da associação, salvo se a assembleia geral reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.</p>	<p data-bbox="824 437 981 485">Artigo 57.º (Corpos gerentes)</p> <p data-bbox="857 517 947 539">Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 58.º (Competência da assembleia geral)</p> <p>1 - Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:</p> <p>a) Definir as linhas fundamentais de atuação da associação;</p> <p>b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa e a totalidade ou a maioria dos membros dos órgãos executivos e de fiscalização;</p> <p>c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência;</p> <p>d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;</p> <p>e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da associação;</p> <p>f) Autorizar a associação a demandar os membros dos corpos gerentes por factos praticados no exercício das suas funções;</p> <p>g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;</p> <p>h) Fixar a remuneração dos membros dos corpos gerentes, nos termos do artigo 18.º</p> <p>2 - Os estatutos das associações de âmbito nacional podem prever que as funções da assembleia geral sejam exercidas por uma assembleia de delegados eleitos pelos associados</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 58.º [...]</p> <p>1. [mesma redação] - Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:</p> <p>a) Definir as linhas fundamentais de atuação da associação;</p> <p>b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva mesa, e dos órgãos de administração e de fiscalização;</p> <p>c) Apreciar e votar anualmente o orçamento e o programa de ação para o ano seguinte, bem como o relatório e contas de exercício;</p> <p>d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;</p> <p>e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a fusão, cisão ou extinção da associação;</p> <p>f) Autorizar a associação a demandar os titulares dos órgãos e outros mandatários por atos praticados no exercício das suas funções;</p> <p>g) Aprovar a adesão a uniões, federações ou confederações;</p> <p>h) Revogada</p> <p>2. Os estatutos podem prever outras formas de designação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, desde que a maioria de cada um desses órgãos seja eleita pela assembleia geral.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º (Sessões da assembleia geral)</p> <p>1 - A assembleia geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias.</p> <p>2 - A assembleia geral reunirá obrigatoriamente 2 vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para aprovação do relatório e contas de gerência, e outra até 15 de Novembro, para apreciação e votação do orçamento e do programa de ação.</p> <p>3 - A assembleia geral extraordinária reunirá extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, pelo menos, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos, se outro número não tiver sido fixado nos estatutos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º [...]</p> <p><i>[mesma redação que o anterior n.º 1]</i> A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.</p> <p>2. Revogado</p> <p>3. Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
São aditados os artigos 59º-A e 59º-B	<p>É aditado o artigo 59º-A, com a seguinte redação:</p> <p>Artigo 59.º-A Sessões ordinárias</p> <p>A assembleia geral reúne em sessão ordinária:</p> <p>a) No final de cada mandato e até ao final do mês de Dezembro, para a eleição dos titulares dos órgãos associativos;</p> <p>b) Até 31 de Março de cada ano civil, para aprovação do relatório e contas de exercício do ano anterior e do parecer do órgão de fiscalização;</p> <p>c) Até 30 de Novembro de cada ano civil, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte e do parecer do órgão de fiscalização.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
São aditados os artigos 59º-A e 59º-B	<p data-bbox="680 459 1122 485">É aditado o artigo 59º-B, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="792 515 1010 563">Artigo 59.º-B Sessões extraordinárias</p> <p data-bbox="622 595 1182 751">1. Salvo se os estatutos dispuserem de outro modo, a assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido do órgão executivo ou do órgão de fiscalização ou a requerimento de, no mínimo, 10% do número de sócios no pleno gozo dos seus direitos.</p> <p data-bbox="622 778 1182 831">2. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 60.º (Convocação da assembleia geral)</p> <p>1 - A assembleia geral deve ser convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou seu substituto, nos termos do artigo anterior e nas circunstâncias fixadas nos estatutos.</p> <p>2 - A convocatória é feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado ou através de anúncio publicado nos 2 jornais de maior circulação da área onde se situe a sede da associação e deverá ser afixada na sede e noutros locais de acesso público, dela constando obrigatoriamente o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.</p> <p>3 - A convocatória da assembleia geral extraordinária, nos termos do artigo anterior, deve ser feita no prazo de 15 dias após o pedido ou requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção do pedido ou requerimento.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 60.º [...]</p> <p>1. A assembleia geral é convocada com, pelo menos, 15 dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.</p> <p>2. A convocatória é afixada na sede da associação e é também feita pessoalmente, por meio de aviso postal expedido para cada associado.</p> <p>3. Independentemente das convocatórias, é dada publicidade à realização das assembleias gerais nas edições da associação, no sítio institucional da instituição e em aviso afixado em locais de acesso ao público nas instalações e estabelecimentos da associação, bem como através de anúncio publicado nos dois jornais de maior circulação da área onde se situe a sede.</p> <p>4. Da convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.</p> <p>5. Desde que contemplada nos Estatutos, a convocatória da assembleia geral pode também ser efetuada através de correio electrónico.</p> <p>6. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional da associação, logo que a convocatória seja expedida por meio de aviso postal para os associados.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 61.º (Funcionamento de assembleia geral)</p> <p>1 - A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou uma hora depois, com qualquer número de presenças, se os estatutos não dispuserem de outro modo.</p> <p>2 - Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, competirá a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.</p> <p>3 - A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 61.º [...]</p> <p>1-A assembleia geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade dos associados com direito de voto, ou trinta minutos depois, com qualquer número de presenças, salvo se os estatutos dispuserem de outro modo.</p> <p>2- Revogado</p> <p>3. [mesma redação] - A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditado o artigo 61º-A	<p data-bbox="781 571 1016 619">Artigo 61.º-A Mesa da assembleia geral</p> <p data-bbox="622 651 1182 724">1. Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por uma mesa, constituída, pelo menos, por três membros, um dos quais é o presidente.</p> <p data-bbox="622 756 1182 804">2. Nenhum titular dos órgãos de administração ou de fiscalização pode ser membro da mesa da assembleia geral.</p> <p data-bbox="622 836 1182 938">3. Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral, compete a esta eleger os respectivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessam as suas funções no termo da reunião.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 62.º (Deliberações da assembleia geral)</p> <p>1 - São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados devidamente todos os associados no plano gozo dos seus direitos, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º, n.º 3, e todos concordarem com o aditamento.</p> <p>2 - É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 58.º, podendo os estatutos exigir um número de votos superior.</p> <p>3 - No caso da alínea e) do artigo 58.º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 53.º, se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 62.º [...]</p> <p>1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, são anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devidamente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.</p> <p>2. [novo artigo] - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos.</p> <p>3. [mesma redação do anterior n.º 2] - É exigida maioria qualificada de dois terços dos votos dos associados presentes na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do nº 1 do artigo 58.º, podendo os estatutos exigir um número de votos superior.</p> <p>4. [mesma redação do anterior n.º 3] - No caso da alínea e) do nº 1 do artigo 58º, a dissolução não terá lugar se, pelo menos, o número mínimo de membros referido no artigo 53º, se declarar disposto a assegurar a permanência da associação, qualquer que seja o número de votos contra.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 63.º (Convocação da assembleia geral pelo tribunal)</p> <p>1 - Qualquer associado e, bem assim, o ministério público poderão requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos, ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;</p> <p>b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao ministério público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.</p> <p>3 - O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º (Convocação da assembleia geral pelo tribunal)</p> <p style="text-align: center;"><i>[Mesma redação]</i></p> <p>1 - Qualquer associado e, bem assim, o ministério público poderão requerer ao tribunal competente a convocação da assembleia geral nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando os corpos gerentes estejam a funcionar sem o número completo dos seus membros, ou não se encontrem regularmente constituídos, ou ainda quando tenha sido excedida a duração do seu mandato;</p> <p>b) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocação da assembleia nos termos legais ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da instituição, dos associados ou do Estado.</p> <p>2 - Para efeitos do número anterior, a entidade tutelar deve comunicar ao ministério público as situações de irregularidade de que tenha conhecimento.</p> <p>3 - O tribunal designará, se necessário, o presidente e os secretários da mesa que dirigirá a assembleia convocada judicialmente.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º (Comissão provisória de gestão)</p> <p>1 - Se a assembleia geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, o tribunal nomeará uma comissão provisória de gestão com a competência dos corpos gerentes estatutários.</p> <p>2 - A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3, se tal for indispensável para normalizar a gestão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º [...]</p> <p>1 - Se a assembleia geral convocada para eleições nos termos do artigo anterior as não realizar na data ou no prazo que lhe tenham sido marcados, é possível recorrer a Tribunal Arbitral, o qual nomeia uma comissão provisória de gestão com a competência dos órgãos de administração estatutários.</p> <p>2 – [mesma redação] - A comissão deve ser constituída, de preferência, por associados e o seu mandato tem a duração de 1 ano, prorrogável judicialmente até 3, se tal for indispensável para normalizar a gestão.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
É aditado o artigo 64º-A	<p data-bbox="680 517 1122 539">É aditado o artigo 64º-A, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="763 571 1039 619">Artigo 64.º-A Assembleia de representantes</p> <p data-bbox="622 651 1182 724">Os estatutos das instituições podem prever quais as funções da assembleia geral que podem ser exercidas por uma assembleia de representantes eleitos pelos associados.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
É aditado o artigo 64º-B	<p data-bbox="680 488 1122 512">É aditado o artigo 64º-B, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="757 544 1048 592">Artigo 64º-B Elegibilidade dos representantes</p> <p data-bbox="622 624 1182 671">1 - São elegíveis para a assembleia de representantes, os associados efetivos que cumulativamente:</p> <ul data-bbox="622 676 1182 778" style="list-style-type: none"><li data-bbox="622 676 1182 703">a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;<li data-bbox="622 708 1182 735">b) Sejam maiores;<li data-bbox="622 740 1182 778">c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa, salvo se os estatutos exigirem maior prazo. <p data-bbox="622 810 1182 858">2 - A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
É aditado o artigo 64º-C	<p data-bbox="680 488 1122 512">É aditado o artigo 64º-C, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="846 544 958 564">Artigo 64.º-C</p> <p data-bbox="770 584 1032 604">Mandato dos representantes</p> <p data-bbox="622 624 1182 671">1 - O mandato dos representantes é de quatro anos, renovável, não podendo exceder doze anos consecutivos.</p> <p data-bbox="622 691 1182 818">2 - Em caso de impedimento definitivo do exercício de funções de qualquer dos representantes, será chamado ao preenchimento da vaga o candidato inscrito, ainda que como suplente, na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respetiva ordem.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 65.º (Direito de ação)</p> <p>1 - O exercício em nome da instituição do direito de ação civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários deve ser aprovado em assembleia geral.</p> <p>2 - A instituição será representada na ação pela direção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.</p> <p>3 - A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 65.º (Direito de ação)</p> <p style="text-align: center;"><i>[Mesma redação]</i></p> <p>1 - O exercício em nome da instituição do direito de ação civil ou penal contra membros dos corpos gerentes e mandatários deve ser aprovado em assembleia geral.</p> <p>2 - A instituição será representada na ação pela direção ou pelos associados que para esse efeito forem eleitos pela assembleia geral.</p> <p>3 - A deliberação da assembleia geral pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do balanço, relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 66.º (Extinção das associações)</p> <p>1 - As associações de solidariedade social extinguem-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Por deliberação da assembleia geral; b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado; c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de constituição ou nos estatutos; d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados; e) Por decisão judicial que declare a insolvência. <p>2 - As associações de solidariedade social extinguem-se ainda por decisão judicial:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível; b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos; c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais; d) Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 53.º; e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efetivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir. 	<p style="text-align: center;">Artigo 66.º [...]</p> <p>1. [mesma redação] - As associações de solidariedade social extinguem-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Por deliberação da assembleia geral; b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas por tempo determinado; c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no ato de constituição ou nos estatutos; d) Pelo falecimento ou desaparecimento de todos os associados; e) Por decisão judicial que declare a falência. <p>2. As associações de solidariedade social podem ainda ser extintas por decisão do Tribunal Arbitral nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível; b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição ou nos estatutos; c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais; d) Quando, durante o período de 1 ano, o número de associados seja inferior ao número mínimo fixado no artigo 53º, número 3. e) Quando deixem de possuir meios humanos e materiais suficientes para a efetivação dos fins estatutários e se reconheça não existirem fundadas esperanças de os virem a adquirir.

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 67.º (Declaração de extinção)</p> <p>1 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.</p> <p>2 - A circunstância de falecimento ou desaparecimento de todos os associados será anunciada pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos 2 jornais de maior circulação daquela área e afixado em locais de acesso público e a associação considerar-se-á extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à extinção.</p> <p>3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo ministério público ou por qualquer interessado.</p> <p>4 - A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 67.º [...]</p> <p style="text-align: center;">[Mesma redacção]</p> <p>1 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, a extinção só se produzirá se, nos 30 dias subsequentes à data em que devia operar-se, a assembleia geral não decidir a prorrogação da associação ou a modificação dos estatutos.</p> <p>2 - A circunstância de falecimento ou desaparecimento de todos os associados será anunciada pelo organismo que tutele a instituição através de aviso publicado nos 2 jornais de maior circulação daquela área e afixado em locais de acesso público e a associação considerar-se-á extinta se, nos 30 dias subsequentes à publicação do aviso, não for comunicado qualquer facto que obste à extinção.</p> <p>3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, a declaração da extinção pode ser pedida em juízo pelo ministério público ou por qualquer interessado.</p> <p>4 - A extinção em virtude da declaração de insolvência dá-se em consequência da própria declaração.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Das irmandades da Misericórdia</p> <p style="text-align: center;">Artigo 68.º (Natureza e fins)</p> <p>1 - As irmandades da Misericórdia ou santas casas da Misericórdia são associações constituídas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar atos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs.</p> <p>2 - Os estatutos das Misericórdias denominam-se «compromissos».</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Das irmandades da Misericórdia</p> <p style="text-align: center;">Artigo 68.º [...]</p> <p>1 - As irmandades da Misericórdia ou Santas Casas da Misericórdia são associações reconhecidas na ordem jurídica canónica com o objectivo de satisfazer carências sociais e de praticar atos de culto católico, de harmonia com o seu espírito tradicional, informado pelos princípios de doutrina e moral cristãs.</p> <p>2 - mesma redação - Os estatutos das Misericórdias denominam-se «compromissos».</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 69.º (Regime jurídico aplicável)</p> <p>1 - Às irmandades da Misericórdia aplica-se diretamente o regime jurídico previsto no presente diploma, sem prejuízo das sujeições canónicas que lhes são próprias.</p> <p>2 - Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido na presente secção, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.</p> <p>3 - Ressalva-se da aplicação do preceituado no n.º 1 tudo o que especificamente respeita às atividades estranhas aos fins de solidariedade social.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 69.º [...]</p> <p>1. Às irmandades da Misericórdia aplica-se diretamente o regime jurídico previsto no presente Estatuto, sem prejuízo dos termos do Compromisso estabelecido entre a União das Misericórdias Portuguesas e Conferência Episcopal, ou documento bilateral que o substitua.</p> <p>2. [mesma redação] - Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido na presente secção, as irmandades da Misericórdia regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social.</p> <p>3. [mesma redação] - Ressalva-se da aplicação do disposto no n.º 1 tudo o que especificamente respeita às atividades estranhas aos fins de solidariedade social.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 70.º (Associados)</p> <p>1 - Podem ser admitidos como associados das irmandades da Misericórdia os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objectivos daquelas instituições, com respeito pelo espírito próprio que as informa.</p> <p>2 - As obrigações e os direitos dos associados constam do compromisso da respectiva irmandade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 70.º [...]</p> <p style="text-align: center;"><i>Mesma redação</i></p> <p>1 - Podem ser admitidos como associados das irmandades da Misericórdia os indivíduos maiores, de ambos os sexos, que se comprometam a colaborar na prossecução dos objectivos daquelas instituições, com respeito pelo espírito próprio que as enforma.</p> <p>2 - As obrigações e os direitos dos associados constam do compromisso da respectiva irmandade.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 71.º (Extinção e destino dos bens)</p> <p>1 - As irmandades podem ser extintas pelo ordinário diocesano ou pelos tribunais, nos termos do artigo 66.º deste diploma.</p> <p>2 - Os bens das irmandades extintas terão o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º e 29.º, mas na sua atribuição dar-se-á preferência, quanto possível, a outra irmandade da Misericórdia ou instituição de expressão religiosa.</p> <p>3 - Se a irmandade for extinta como instituição de solidariedade social, mas subsistir na ordem jurídica canónica, manterá a propriedade dos bens afectos a fins de carácter religioso ou a outras actividades a que se dedique.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 71.º [...]</p> <p>1. As irmandades da Misericórdia podem ser extintas nas condições previstas para as associações de solidariedade social.</p> <p>2. Os bens das irmandades extintas têm o destino que resultar da aplicação dos artigos 27.º, 28.º e 29 mas na sua atribuição é dada preferência, quanto possível, a outra irmandade da Misericórdia e em cumprimento do Compromisso e Decreto Geral Interpretativo de maio de 2011 subscrito pela União das Misericórdias Portuguesas e a Conferência Episcopal ou de documento bilateral que o substitua.</p> <p>3. <i>[mesma redação]</i> - Se a irmandade for extinta como instituição de solidariedade social, mas subsistir na ordem jurídica canónica, manterá a propriedade dos bens afectos a fins de carácter religioso ou a outras actividades a que se dedique.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Das associações de voluntários de ação social</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º (Natureza e fins)</p> <p>1 - Associações de voluntários de ação social são as constituídas por indivíduos que se propõem colaborar ativamente na realização dos objectivos referidos no artigo 1.º deste diploma que constituam responsabilidade própria de outras instituições ou de serviço ou estabelecimentos públicos.</p> <p>2 - Podem ser sócios destas associações os maiores de 16 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Revogado a epígrafe SECÇÃO III</p> <p style="text-align: center;">Artigo 72.º (Natureza e fins)</p> <p style="text-align: center;">Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="232 464 456 512">Artigo 73.º (Constituição e extinção)</p> <p data-bbox="85 544 602 619">1 - As associações de voluntários de ação social constituem-se e adquirem personalidade jurídica nos termos do presente Estatuto.</p> <p data-bbox="85 651 602 751">2 - É motivo de extinção destas associações por via judicial, além das que são próprias das associações de solidariedade social, a inobservância repetida e grave dos acordos que tenham celebrado.</p>	<p data-bbox="855 517 949 564">Artigo 73.º Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="226 464 461 512">Artigo 74.º (Acordos de colaboração)</p> <p data-bbox="85 544 602 671">1 - A colaboração das associações de voluntários de ação social exerce-se mediante acordos, nos quais as associações colaborantes e as instituições, serviços ou estabelecimentos que recebam o apoio estabelecem os termos das relações recíprocas.</p> <p data-bbox="85 703 602 831">2 - Em contrapartida da colaboração prestada, pode ser previsto nos acordos o encargo de as instituições, serviços ou estabelecimentos assegurarem programas de formação de voluntários e para estes a obrigação de os frequentar.</p>	<p data-bbox="853 544 949 592">Artigo 74.º Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="212 491 474 539">Artigo 75.º (Regime jurídico subsidiário)</p> <p data-bbox="85 571 602 699">Em tudo o que não se encontre especialmente estabelecido nesta secção as associações de voluntários de ação regulam-se pelas disposições aplicáveis às associações de solidariedade social, com as adaptações adequadas à sua especificidade.</p>	<p data-bbox="855 544 949 592">Artigo 75.º Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Das Associações de Socorros Mútuos</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76.º (Legislação aplicável)</p> <p>As associações de socorros mútuos regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro, e legislação complementar.</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO IV Das Associações Mutualistas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 76. (...)</p> <p>As associações mutualistas regem-se pelas disposições constantes de legislação especial e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">SECÇÃO V Das fundações de solidariedade sociais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 77.º (Natureza e fins)</p> <p>Fundações de solidariedade social são as instituídas nos termos do presente diploma e que prossigam alguns dos objectivos enumerados no artigo 1.º</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO V Das fundações de solidariedade sociais</p> <p style="text-align: center;">Artigo 77.º [...]</p> <p>Para poderem ser registadas, como IPSS, as fundações de solidariedade social devem ser instituídas com o propósito definido no artigo 1.º, e com os fins principais enquadráveis no elenco do artigo 1º A.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p data-bbox="680 596 1122 624">É aditado o artigo 77º-A, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="826 652 976 703">Artigo 77.º-A Regime aplicável</p> <p data-bbox="622 730 1182 834">1 - As fundações de solidariedade social regem-se pelo disposto na Lei-quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012 de 9 de julho, e, subsidiariamente, pelas disposições do presente Estatuto.</p> <p data-bbox="622 863 1182 943">2 - O disposto no capítulo I do presente Estatuto é aplicável às fundações de solidariedade social, com exceção dos artigos 10.º, 12.º, 13.º, 20.º e 21.º.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 78.º (Instituição)</p> <p>1 - As fundações podem ser constituídas por ato entre vivos ou por testamento, valendo como aceitação dos bens a elas destinados, num caso ou noutro, o reconhecimento respectivo.</p> <p>2 - A instituição por ato entre vivos deve constar de escritura pública e torna-se irrevogável logo que seja requerido o reconhecimento ou principie o respectivo processo oficioso.</p> <p>3 - Aos herdeiros do instituidor não é permitido revogar a instituição, sem prejuízo do disposto acerca da sucessão legitimária.</p> <p>4 - No ato de instituição, deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados.</p>	<p style="text-align: center;">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 79.º (Reconhecimento da fundação)</p> <p>1 - As fundações adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento, o qual é individual e da competência do ministro da tutela.</p> <p>2 - O reconhecimento pode ser requerido pelo instituidor, seus herdeiros ou executores testamentários, ou ser oficiosamente promovido pelos serviços competentes.</p> <p>3 - O reconhecimento será negado quando os fins prosseguidos não se enquadrem nos previstos no artigo 1.º</p> <p>4 - Será igualmente negado o reconhecimento quando os bens afectados à fundação se mostrem insuficientes para a prossecução do fim visado e não haja fundadas expectativas do suprimento da insuficiência.</p> <p>5 - Negado o reconhecimento por insuficiência do património, fica a instituição sem efeito, se o instituidor for vivo, mas, se já houver falecido, serão os bens entregues a uma associação ou fundação de fins análogos, a designar pela entidade competente, salvo disposição do instituidor em contrário.</p> <p>Nota: O Decreto-Lei n.º 152/96, de 30 de Agosto, esclarece que o reconhecimento das fundações de solidariedade social, abrangidas pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, é da competência do ministro da tutela, nos termos e para os efeitos do artigo 79.º do referido Estatuto.</p>	<p style="text-align: center; color: #000080; font-weight: bold;">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="293 464 394 512">Artigo 80.º (Estatutos)</p> <p data-bbox="85 544 602 644">1 - Na falta de estatutos lavrados pelo instituidor ou na insuficiência deles, constando a instituição de testamento, é aos executores deste que compete elaborá-los ou completá-los.</p> <p data-bbox="85 676 602 831">2 - A elaboração total ou parcial dos estatutos incumbe à própria autoridade competente para o reconhecimento da fundação, quando o instituidor o não tenha feito e a instituição não conste de testamento, ou quando os executores testamentários os não lavrem dentro do ano posterior à abertura da sucessão.</p> <p data-bbox="85 863 602 938">3 - Na elaboração dos estatutos ter-se-á em conta, nos termos do artigo 6.º, a vontade real ou presumível do fundador.</p>	<p data-bbox="763 568 1039 592">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="219 437 472 485">Artigo 81.º (Modificação dos estatutos)</p> <p data-bbox="85 517 602 619">1 - A entidade competente para o reconhecimento pode modificar os estatutos das fundações, mediante proposta das respectivas administrações, ou com a sua anuência expressa.</p> <p data-bbox="85 651 602 699">2 - As modificações dos estatutos não podem, em circunstância alguma:</p> <ul data-bbox="85 703 602 858" style="list-style-type: none">a) Implicar alteração essencial dos fins da instituição;b) Desrespeitar a vontade dos fundadores, nos termos do artigo 6.º;c) Basear-se em situações que, no ato da fundação, tenham sido consideradas como causa possível de extinção.	<p data-bbox="763 517 1039 539" style="background-color: #FF00FF; color: black; text-align: center;">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 82.º (Alteração dos fins)</p> <p>1 - Mediante proposta das administrações respectivas ou com sua concordância expressa, pode o ministro da tutela atribuir às fundações fins de solidariedade social diferentes daqueles para que tenham sido instituídas, desde que se verifiquem algumas das seguintes condições:</p> <p>a) Estarem totalmente preenchidos os fins inicialmente previstos ou ter-se comprovado a impossibilidade da sua realização;</p> <p>b) Mostrarem-se os fins da fundação inadequados à evolução das necessidades colectivas ou dos beneficiários ou às formas de as satisfazer;</p> <p>c) Ser comprovadamente insuficiente o património da fundação para a realização dos fins previstos.</p> <p>2 - Os novos fins a que forem afectados os patrimónios devem aproximar-se, tanto quanto possível, dos que tinham sido fixados inicialmente.</p> <p>3 - Não há lugar à mudança de fim se o ato de instituição prescrever a extinção da fundação.</p>	<p style="text-align: center;">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 83.º (Encargo prejudicial aos fins da fundação)</p> <p>1 - Estando o património da fundação onerado com encargos cujo cumprimento impossibilite ou dificulte gravemente o preenchimento do fim institucional, pode a entidade competente para o reconhecimento, sob proposta da administração, suprimir, reduzir ou comutar esses encargos, ouvido o fundador, se for vivo.</p> <p>2 - Se, porém, o encargo tiver sido o motivo essencial de instituição, pode a mesma entidade incorporar a fundação noutra pessoa colectiva capaz de satisfazer o encargo à custa do património incorporado, sem prejuízo dos seus próprios fins.</p> <p>3 - Se, contudo, o encargo tiver um fim social, pode a entidade competente considerar o seu cumprimento como fim da instituição.</p>	<p style="text-align: center;">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 84.º (Extinção)</p> <p>1 - As fundações extinguem-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente; b) Pela verificação de qualquer outra causa extinta prevista no ato de instituição; c) Por decisão judicial que declare a sua insolvência. <p>2 - As fundações podem ainda ser extintas pela entidade competente para o reconhecimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível; b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de instituição; c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais. <p>3 - Quando ocorra alguma das causas extintivas previstas no n.º 1 do artigo anterior, a administração da fundação comunicará o facto à autoridade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção e tomar as providências que julgue convenientes para a liquidação do património.</p>	<p>Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="232 464 454 512">Artigo 85.º (Integração das funções)</p> <p data-bbox="85 544 602 724">1 - Quando se verificar alguma das causas de extinção previstas na lei geral, o ministro da tutela pode determinar que os bens da fundação em que tal suceda sejam integrados noutra instituição particular de solidariedade social ou, não sendo possível, num serviço ou estabelecimento oficial cujos fins sejam aproximados dos da fundação que se extingue.</p> <p data-bbox="85 756 602 831">2 - Não se aplicam às fundações de solidariedade social as disposições do presente diploma respeitantes à fusão e cisão de instituições.</p>	<p data-bbox="763 517 1039 539">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="248 464 439 512">Artigo 86.º (Efeitos da extinção)</p> <p data-bbox="85 544 602 619">Extinta a fundação, na falta de providências especiais em contrário tomadas pela autoridade competente, é aplicável o disposto no artigo 31.º</p>	<p data-bbox="763 515 1043 539">Revogados os artigos 78º a 86º</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV Da cooperação e agrupamentos das instituições particulares de solidariedade social</p> <p style="text-align: center;">Artigo 87.º (Da cooperação entre instituições)</p> <p>1 - As instituições podem estabelecer formas de cooperação que visem, designadamente, a utilização comum de serviços ou equipamentos e o desenvolvimento de ações de solidariedade social, de responsabilidade também comum ou em regime de complementaridade.</p> <p>2 - A cooperação entre as instituições concretiza-se por iniciativa destas ou por intermédio das organizações referidas, nos termos dos artigos seguintes.</p>	<p style="text-align: center;">Redefinição da Epígrafe CAPÍTULO IV Das Uniões, federações e Confederações</p> <p style="text-align: center;">Artigo 87.º</p> <p style="text-align: center;">Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º (Formas de agrupamento das instituições)</p> <p>As instituições podem associar-se constituindo uniões, federações ou confederações destinadas à realização dos seguintes objectivos:</p> <p>a) Coordenar as ações das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços do ministério da tutela;</p> <p>b) Organizar serviços de interesse e de intervenção comuns às instituições associadas, racionalizando os respectivos meios de ação;</p> <p>c) Representar os interesses comuns das instituições associadas;</p> <p>d) Promover o desenvolvimento da ação das instituições e apoiar a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade social.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Formas de agrupamentos e objetivos</p> <p>1. [mesma redação] - As instituições podem associar-se constituindo uniões, federações ou confederações destinadas à realização dos seguintes objetivos:</p> <p>a) Coordenar as ações das instituições associadas relativamente a quaisquer entidades, públicas ou privadas, em especial junto dos órgãos e serviços do ministério da tutela;</p> <p>b) Organizar serviços e atividades de interesse comum às instituições associadas, nos termos estatutários;</p> <p>c) Representar os interesses comuns das instituições associadas;</p> <p>d) Promover o desenvolvimento da ação das instituições e apoiar a cooperação entre elas na realização dos fins de solidariedade social.</p> <p>2. As uniões, federações e confederações podem desenvolver quaisquer das atividades previstas nos artigos 1º- A e 1º-B.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 89.º (Regime legal)</p> <p>1 - As uniões, federações e confederações de instituições são consideradas, para todos os efeitos, associações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2 - As uniões e federações das associações de socorros mútuos são igualmente consideradas associações de socorros mútuos e ficam sujeitas ao respectivo regime.</p> <p>3 - Não poderá ser considerada instituição particular de solidariedade social uma união, federação ou confederação cujo número de instituições representadas seja inferior a três.</p> <p>4 - Se o número de membros da assembleia geral não for suficiente para preencher os órgãos sociais, haverá apenas um órgão colegial, a assembleia de instituições, constituída por todos os membros da união, federação ou confederação, e que delibera por maioria simples.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 89.º [...]</p> <p>1. [mesma redação] As uniões, federações e confederações de instituições são consideradas, para todos os efeitos, associações de solidariedade social e ficam sujeitas ao seu regime, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>2. Revogada</p> <p>3. [mesma redação] - Não poderá ser considerada instituição particular de solidariedade social uma união, federação ou confederação cujo número de instituições representadas seja inferior a três.</p> <p>4. As uniões, federações e confederações devem enviar anualmente ao membro do governo responsável pela área da Segurança Social o relatório e contas do exercício findo e prestar as informações que lhe forem solicitadas, sem prejuízo das demais obrigações decorrentes dos acordos ou protocolos celebrados com o Estado e das normas que lhes sejam aplicáveis.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 90.º (Limites da representação)</p> <p>A representação atribuída às uniões, federações e confederações por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que diretamente lhes digam respeito nem afecta a posição própria dessas instituições perante o Estado.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 90.º (Limites da representação)</p> <p style="text-align: center;"><i>[Mesma redacção]</i></p> <p>A representação atribuída às uniões, federações e confederações por este diploma e pelos estatutos próprios não impede que as instituições nelas agrupadas intervenham autonomamente nos assuntos que diretamente lhes digam respeito nem afecta a posição própria dessas instituições perante o Estado.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 91.º (União de instituições)</p> <p>Podem constituir-se em uniões:</p> <p>a) As instituições que revistam forma idêntica;</p> <p>b) As instituições que atuem na mesma área geográfica, designadamente o distrito;</p> <p>c) As instituições cujo regime específico de constituição o justifique.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 91.º [...]</p> <p>1. As uniões são agrupamentos de instituições:</p> <p>a) Que revistam forma idêntica;</p> <p>b) Que atuem na mesma área geográfica;</p> <p>c) Cujo regime específico de constituição o justifique.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="219 491 472 544">Artigo 92.º (Federações de instituições)</p> <p data-bbox="85 571 602 624">Podem constituir-se em federações as instituições que prossigam atividades congéneres.</p>	<p data-bbox="853 517 954 569">Artigo 92.º [...]</p> <p data-bbox="622 596 1184 649">As federações são agrupamentos de instituições que prossigam atividades congéneres ou afins.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º (Confederação de instituições)</p> <p>1 - As confederações resultam do agrupamento, a nível nacional, de federações e uniões de instituições.</p> <p>2 - Podem inscrever-se diretamente nas confederações as instituições que não pertençam a qualquer união ou federação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º [...]</p> <p>1. As confederações são agrupamentos, a nível nacional, de uniões e federações de instituições.</p> <p>2. Os estatutos das confederações podem prever que nelas se inscrevam diretamente as instituições que não pertençam a qualquer união ou federação.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
Aditamento	<p data-bbox="680 491 1122 512">É aditado o artigo 93º-A, com a seguinte redação:</p> <p data-bbox="748 544 1055 592">Artigo 93.-Aº Convenções colectivas de trabalho</p> <p data-bbox="622 624 1180 751">As uniões, federações e confederações podem, querendo, ser consideradas entidades com capacidade para negociação de convenções colectivas de trabalho aplicáveis às instituições nelas filiadas e aos trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 94.º (Instituições já existentes)</p> <p>1 - As instituições anteriormente qualificadas como pessoas colectivas de utilidade pública administrativa que, pelos fins que prossigam, devam ser consideradas instituições particulares de solidariedade social deixam de ter aquela qualificação e ficam sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma.</p> <p>2 - As instituições referidas no n.º 1 e as associações de socorros mútuos deverão reformar os estatutos de acordo com o regime estabelecido no presente diploma no prazo que for fixado por portaria do Ministro do Trabalho e Segurança Social.</p> <p>3 - Não se aplica o disposto no número anterior às instituições que já tiverem procedido à reforma dos respectivos estatutos nos termos do artigo 88.º do Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 347/81, de 22 de Dezembro.</p> <p>4 - As instituições que não revestiam inequivocamente uma das formas estabelecidas no artigo 2.º deste diploma deverão adoptar a forma que melhor se adapte à sua natureza.</p> <p>5 - As instituições já existentes criadas por organizações, associações ou quaisquer outras entidades da igreja católica poderão, livremente, adoptar a forma que julgarem mais conveniente e inserir-se na ordem jurídica canónica, contanto que respeitem as normas deste diploma e os seus novos estatutos sejam aprovados pela competente autoridade eclesiástica.</p> <p>(Redacção do Decreto-Lei n.º 29/86, de 19 de Fevereiro)</p>	<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V Disposições finais e transitórias</p> <p style="text-align: center;">Artigo 94.º (Instituições já existentes)</p> <p style="text-align: center;">Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 95.º (Misericórdias atualmente existentes)</p> <p>1 - As instituições atualmente denominadas santas casas da misericórdia ou misericórdias que não tenham sido criadas como irmandades e que queiram assumir agora essa forma enviarão à entidade tutelar uma declaração do Ordinário competente certificando a sua constituição na ordem jurídica canónica.</p> <p>2 - As instituições que não assumirem a forma de irmandades da misericórdia poderão continuar a ser consideradas, para efeitos do presente diploma, associações de solidariedade social.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 95.º (Misericórdias atualmente existentes)</p> <p style="text-align: center;">Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 96.º (Termo do regime dualista das misericórdias e irmandades)</p> <p>1 - Nos casos em que, por força do disposto no § 3.º do artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 35108, de 7 de Novembro de 1945, coexistem uma santa casa da misericórdia e a respectiva irmandade canonicamente erecta, pode a santa casa da misericórdia ou misericórdia integrar-se na irmandade, mediante acordo de ambas.</p> <p>2 - Uma vez aprovada perante a ordem jurídica canónica a regularização do acordo nos termos do n.º 1, ter-se-á por extinta a santa casa da misericórdia ou misericórdia, sucedendo-lhe em todos os direitos e obrigações a irmandade da misericórdia em que se tenha integrado.</p> <p>3 - Quando não se verifique a integração prevista no n.º 1, serão entregues à irmandade as igrejas, capelas, edifícios ou instalações e outros bens deixados ou legados com fins exclusivamente religiosos, e serão partilhados entre a misericórdia e a irmandade os bens deixados ou legados com fins cumulativamente religiosos e de outra natureza, de acordo com o valor relativo dos correspondentes encargos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 96.º (Termo do regime dualista das misericórdias e irmandades)</p> <p style="text-align: center;">Revogado</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p data-bbox="174 517 512 571">Artigo 97.º (Manutenção de isenções e regalias)</p> <p data-bbox="85 596 562 620">(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro)</p>	<p data-bbox="734 517 1072 571">Artigo 97.º (Manutenção de isenções e regalias)</p> <p data-bbox="622 596 1099 620">(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro)</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS
<p style="text-align: center;">Artigo 98.º (Legislação revogada)</p> <p>Fica revogada a legislação em contrário, designadamente:</p> <p>a) O § único do artigo 10.º do Decreto n.º 20285, de 7 de Setembro de 1931;</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, com exceção dos artigos 7.º, 22.º e 24.º do Estatuto publicado em anexo e o Decreto-Lei n.º 467/80, de 14 de Outubro.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 98.º (Legislação revogada)</p> <p>Fica revogada a legislação em contrário, designadamente:</p> <p>a) O § único do artigo 10.º do Decreto n.º 20285, de 7 de Setembro de 1931;</p> <p>b) O Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, com exceção dos artigos 7.º, 22.º e 24.º do Estatuto publicado em anexo e o Decreto-Lei n.º 467/80, de 14 de Outubro.</p>

D.L. 119/83	Novo Estatuto IPSS Norma transitória
	<p>1 - <u>As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 386/83 de 15 de outubro, 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, aplicam-se às instituições particulares de solidariedade social atualmente existentes, com ressalva do limite estabelecido no n.º 6 do artigo 21.º-C do mesmo Estatuto, que não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.</u></p> <p>2 - <u>Todos os mandatos dos titulares dos órgãos que se iniciem após a entrada em vigor do presente decreto-lei ficam sujeitos ao disposto no artigo 21.º-C do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 386/83 de 15 de outubro, 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, o qual prevalece sobre os estatutos das instituições particulares de solidariedade social.</u></p> <p>3 - <u>O disposto no artigo 45.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 386/83 de 15 de outubro, 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da legislação relativa ao Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas.</u></p> <p>4 - <u>No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, as instituições particulares de solidariedade social, sob pena de perderem a qualificação com instituições particulares de solidariedade social e o</u></p>

respetivo registo ser cancelado, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 386/83 de 15 de outubro, 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei.

5 - A adequação dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social efetua-se por deliberação dos órgãos competentes, tomada por maioria simples dos votos, sem contar as abstenções, vencendo, no caso de haver várias propostas, aquela que tiver a seu favor maior número de votos.

6 - **O disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 386/83 de 15 de outubro, 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, **prevalece sobre os estatutos das instituições particulares de solidariedade social referidas o n.º 4 que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, se necessário.**

7 - **As associações de voluntários de ação social atualmente existentes, nos termos dos artigos 72.º a 75.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social**, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 386/83 de 15 de outubro, 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, e como tal registadas **deixam de ter essa qualificação, passando a ser qualificadas como associações de solidariedade social, de acordo com o artigo 52.º do mesmo Estatuto.**